



Número: **5151463-91.2020.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                 | Advogados   |
|--|---|
| <b>COPASA (AUTOR)</b>                  |   |
|  | <b>MARCIO JOSE FIRMINO (ADVOGADO)<br/>RAFAEL EUGENIO DOS SANTOS QUIRINO (ADVOGADO)<br/>MARILIA DA SILVEIRA ENGEL (ADVOGADO)<br/>JOAO BATISTA DE GOUVEIA COSTA (ADVOGADO)<br/>ELEAZAR ARAUJO DE CARVALHO (ADVOGADO)<br/>BRIGIDA BUENO MAIOLINI (ADVOGADO)<br/>MARCELLO CORREA DA CUNHA MEDEIROS (ADVOGADO)</b> |
| <b>MUNICIPIO DE NOVA SERRANA (RÉU)</b> |   |

| Documentos     |                     |                          |         |
|----------------|---------------------|--------------------------|---------|
| Id.            | Data da Assinatura  | Documento                | Tipo    |
| 137003986<br>4 | 30/11/2020<br>19:00 | <a href="#">Despacho</a> | Decisão |



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5151463-91.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Água e/ou Esgoto]

AUTOR: COPASA

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA

## DECISÃO

Vistos.

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**, representada e devidamente qualificada nos



autos, propõe **AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, contra **MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA/MG** alegando o abaixo exposto:

Que o Município de Nova Serrana editou a Lei Municipal nº 2.059/10, cujo art.1º autorizou o Chefe do Poder Executivo a firmar, nos termos do art. 241, da CF/88, da Lei Federal nº 11.445/07, e, principalmente, programa da Lei Federal 11.107/05, Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, com o objetivo de “estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação do serviço público municipal de abastecimento de água”.

Que nos termos do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.059/10, o Chefe do Poder Executivo também foi autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do art. XXVI, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

Que em decorrência desta autorização legislativa, o Município de Nova Serrana, em 01/10/2010, após a realização de processo licitatório na modalidade de dispensa, devidamente instruído, firmou com a COPASA MG o Contrato de Programa nº1040946.

Que a Autora continuou a prestar os serviços de abastecimento de água na Sede do Município de Nova Serrana até que, no dia 09/06/2020, foi surpreendida com edição da Portaria nº 016/2020, por meio da qual o Prefeito do Município de Nova Serrana instaurou o Processo Administrativo nº 002/2020, destinado à “apuração de legalidade na contratação da empresa COPASA por meio da Dispensa nº 008/2010”.

Que neste processo administrativo, a Comissão Processante juntou aos autos o seu Relatório Final, apurando que a dispensa de licitação para a celebração de contrato de programa seria aplicável somente às empresas essencialmente públicas, o que não seria o caso da Autora.

Que a Comissão alegou ainda que a contratação deveria ter sido precedida de processo de licitação na modalidade concorrência, que a possibilidade de celebração de contrato de programa, por meio de licitação na modalidade dispensada, seria possível para contratação de obras e serviços ordinários, não acobertando a concessão de serviços públicos.

Que com base nestes fundamentos, a Comissão Processante se manifestou pela nulidade da contratação, e recomendou a cassação da concessão pública e a manutenção da COPASA MG, até a realização de novo processo licitatório.

Que os autos do processo administrativo foram remetidos à Procuradoria Geral do Município, emitindo Parecer Jurídico também concluindo pela nulidade da contratação

Que, por fim, o Prefeito do Município de Nova Serrana proferiu sua decisão declarando a nulidade da concessão do serviço público de água pela Autora, e determinando sua manutenção na prestação de serviços, até a realização de novo processo licitatório .

A Autora então discorreu sobre questões de direito e pleiteou, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos das decisões administrativas proferidas pelo Prefeito do Município de Nova Serrana, nos autos do Processo Administrativo nº002/2020, e pugnou que ao fim seja declarada a validade do Contrato de Programa nº1040946.

É o relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de Ação Declaratória de Validade de Negócio Jurídico c/c Anulatória de Ato Administrativo com pedido de Antecipação de Tutela com base na Evidência.

O Código de Processo Civil trouxe em seu artigo 311 os requisitos necessários para a concessão da tutela



de evidência, *in verbis*:

**Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:**

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.**

Entendo que, no presente caso, é cabível o deferimento liminar de tutela de evidência, em razão da questão possuir fundamento em tese fixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade de nº 1.0000.15.014038-2/000, *verbis*.

**EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ - LEI MUNICIPAL Nº 315 DE 13/02/2015 DE INICIATIVA DO EXECUTIVO QUE AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO - REVOGAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO - FUMUS BONI IURIS - VÍCIO MATERIAL E FORMAL À PRIMEIRA VISTA CONSTATADOS - PERIGO DE DANO - REQUISITOS LEGAIS EVIDENCIADOS - LIMINAR DEFERIDA.**

- A Lei nº 315, de 13/02/2015, do Município de Aracuaí, - que resultou de processo legislativo deflagrado pela Câmara Municipal - revogou expressamente a Lei nº 81, de 03/10/2007 que autorizava o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação com o Estado de Minas Gerais para regulação de serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário, bem como para selecionar empresas para prestar tais serviços, afigurando-se, em juízo perfunctório, ingerência daquele Poder sobre função do Executivo de planejamento e direção dos negócios municipais, vulnerando a norma Constitucional de harmonia e independência dos poderes.

- O *periculum in mora* de dano irreparável é evidente e resulta de possível descontinuidade na prestação dos serviços, pois, sem o mecanismo do convênio, o Município não dispõe de meios materiais para prestá-los diretamente à população.

- Presentes os requisitos autorizadores, há de ser deferida medida liminar para que sejam imediatamente suspensos os efeitos da norma impugnada.

- Medida cautelar deferida. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.014038-2/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/07/2015, publicação da súmula em 17/07/2015)

O Prefeito Municipal de Nova Serrana determinou que o contrato deveria ser nulo, com base nos relatórios de páginas 308/312 do processo administrativo, apontando que a contratação não fora precedida de licitação; e, ainda, que a concessão de serviços públicos não comportaria hipótese de licitação dispensável com base no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, a Lei 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, tem no seu art. 14, a previsão de que toda concessão de serviço público será objeto de prévia licitação, nos moldes da legislação própria:

**Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto**



**de prévia licitação, nos termos da legislação própria** e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório. (grifei)

Contata-se também que a legislação que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública é a Lei 8.666/1993, sendo que o contrato firmado entre as partes, em um juízo de cognição sumária, dispensa a licitação para sua celebração, especialmente porque a lei expressamente disciplina. O artigo 24, VIII, da referida Lei assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(&mlr;)

VIII – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (grifos meus)

A COPASA é órgão da Administração Indireta do Governo Estadual (sociedade de economia mista), nos moldes da Lei nº 6.084/73, institucionalizada com a finalidade de prestar serviços públicos de saneamento básico no estado de Minas Gerais. Assim, enquadra-se como órgão destinatário da norma transcrita, pois foi criada, exatamente, para o fim previsto no contrato, podendo realizar os serviços por intermédio de convênios ou contratos de concessão.

Cumpra-se observar que de acordo com o art.23, inciso IX, da Constituição da República, compete ao Município promover programas de saneamento básico, sendo natural que o faça de modo descentralizado, mediante concessão do serviço à COPASA.

Nesta esteira, colaciono entendimento do eg. TJMG:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. ATO ATACADO. LEI MUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO À COPASA. LEI DE EFEITO CONCRETO. CABIMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. INEXISTENTE. DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO. LESIVIDADE AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. - Embora não desconheça que incabível ação popular contra lei em tese, no caso dos autos, a lei que autoriza a concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário à Copasa é ato normativo de efeito concreto, revestido impropriamente de lei, que não prevê mandamentos genéricos ou regras abstratas. - No cômputo de votação por maioria simples são desconsideradas as abstenções, sendo regularmente aprovada a lei em que mais da metade dos votantes for favorável. - Não restando demonstrada no processo a irregularidade do ato administrativo impugnado e a sua lesividade aos bens tutelados pelo artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República, impõe-se a improcedência do pedido, mormente porque, no caso, **a licitação prévia ao questionado contrato firmado entre Município e Copasa para fins de prestação de serviços públicos abastecimento de água e esgotamento sanitário era dispensável, a teor do artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93.**(TJMG- Apelação Cível 1.0701.07.191475-1/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2012, publicação da súmula em 14/09/2012)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO - CABIMENTO - CONHECIMENTO ""EX OFFICIO"" - ANULAÇÃO DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL ENTRE MUNICÍPIO E COPASA - DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E LESIVIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE PÚBLICO - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - MEDIDA QUE SE



IMPÕE. - A COPASA é o órgão da Administração Indireta do Governo Estadual (sociedade de economia mista) e foi criada (Lei nº 6.084/73) para institucionalizar a prestação de serviço público de saneamento básico. Assim, pode-se convir que **a COPASA enquadra-se como ""criada para esse fim específico""**, **consoante dispõe a norma do inc. VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93**, podendo realizar seus serviços mediante convênios ou contratos de concessão, realizados com os municípios interessados. (TJMG–Apelação Cível 1.0324.08.070593-6/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/04/2012, publicação da súmula em 11/05/2012)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE REVOGA LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO AUTORIZANDO A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO -DISPENSA DE LICITAÇÃO. (...) A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 24, inciso XXVI (Lei das Licitações) permite a celebração de contrato de programa para prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, dispensando a licitação.”.(TJMG-Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.014038-2/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/03/2016, publicação da súmula em 29/04/2016).

Diante dessas considerações, verifico estar presente a probabilidade de direito alegado.

Quanto ao perigo de dano, este também encontra-se presente, consubstanciado na possibilidade de se permitir que outra empresa assumira o serviço de fornecimento de água em questão, usufruindo dos bens ligados à concessão, sem que haja prévia avaliação e apuração do valor devido à COPASA MG.

Portanto, uma vez presentes os requisitos impõe-se o deferimento da tutela de evidência pleiteada.

ISSO POSTO, **CONCEDO** a tutela de evidência determinando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida pelo Prefeito do Município de Nova Serrana, nos autos do Processo Administrativo nº 002/2020, de forma que a COPASA MG seja mantida à frente da prestação dos serviços concedidos, até ulterior decisão judicial.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, II, do CPC.

**CITE-SE e INTIME-SE** a parte ré para cumprir imediatamente a tutela provisória e apresentar resposta, no prazo legal.

P.I.C.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

MAURO PENA ROCHA

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

